Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
E
APELAÇÃO CRIMINAL
0121295-59.2024.8.19.0001

Recorrente	:	MATHEUS VINICIUS LEITE PEREIRA.
Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Corréu	:	ANDRE LUCAS ALMEIDA LOPES.
Juízo	:	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado	:	THALES DOS SANTOS FRANÇA.
Corréu	:	MATHEUS VINICIUS LEITE PEREIRA.
Corréu	:	ANDRE LUCAS ALMEIDA LOPES.
Juízo	:	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE A AMPARAR A PRONÚNCIA PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM RELAÇÃO AO RECORRENTE E INSUFICIENTES EM RELAÇÃO AO MOTOTAXISTA PRESO AO BUSCAR UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos em Sentido Estrito e apelação interpostos contra decisão que pronunciou o acusado Matheus Vinicius Leite Pereira pela suposta prática de tentativa de homicídio e associação para o tráfico de entorpecentes previstos nos artigos 121, *caput*, na forma do art. 14, II, do CP e art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. A Defesa postula a impronúncia ou desclassificação e o Ministério Público a pronúncia do mototaxista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber se (i) considerando os fatos do presente caso que não se enquadram no reconhecimento feito em Delegacia, a inobservância das formalidades previstas no art. 266 do Código de Processo Penal acarretam nulidade; (ii) há indícios suficientes de autoria e materialidade, hábeis a submeter os acusados ao julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri; (iii) à luz do conjunto probatório, é caso de desclassificação da imputação para o delito de resistência, ou se o dolo *necandi* deve ser apreciado pelo Tribunal do Júri.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/03/2026 09:23:55
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese retratada neste caso se destaca de maneira totalmente diversa do que preconiza a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois a vítima que era policial civil teria comparecido na sede da Delegacia de Polícia já com a informação de que os dois pacientes que deram entrada como vítima de PAF no Hospital Albert Schweitzer pertenciam ao grupo que havia tentado matá-lo, identificando-os pessoalmente no hospital.

4. Na decisão de pronúncia, o juiz deve se limitar apenas a fazer o juízo de prelibação, analisando a presença de indícios suficientes de autoria e a existência do crime, sendo-lhe vedado o exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência constitucional do tribunal do júri e de ferir o princípio da soberania dos veredictos.

5. A prova da existência do delito e os indícios suficientes de autoria delitiva de Matheus defluem do conjunto probatório dos autos. O juiz natural da causa será o Tribunal do Júri, o qual adentrará o mérito, estando presentes os requisitos autorizadores da decisão de pronúncia. Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, incumbirá ao Colendo Conselho de Sentença valorar a suficiência ou não da prova quanto à autoria do crime de tentativa homicídio e de associação para o tráfico de entorpecentes.

5. A análise do dolo homicida, em sua forma direta ou eventual, exige o exame do conjunto fático-probatório de forma plena, o que se revela incompatível neste momento processual. Havendo, como há, mínimos elementos de materialidade e autoria, é legítima a remessa da causa ao Tribunal do Júri, que detém competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ao aderir à prática criminosa em concurso com outros, o agente assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos demais no âmbito da empreitada comum.

7. Os fatos não se amoldam ao crime de resistência na medida que não houve ato legal prévio do policial para prender o grupo, ao contrário, o grupo saiu da mata no imóvel do policial em imediato confronto com este.

8. Em relação ao acusado ao mototaxista Thales, não há prova suficiente de autoria, uma vez que foi preso em flagrante por ter ido buscar um dos integrantes do grupo criminoso, não foi encontrado na posse de arma ou qualquer ilícito, a própria vítima o exclui da tentativa de homicídio, não tendo sido produzida qualquer outra prova em seu desfavor.

7. Nessa guisa de compreensão, correta a decisão de impronúncia de Thales e pronúncia dos demais acusados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, 14, inc. II, 121, *caput;* CPP, art. 41, 312, 413, § 1º e 414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, AP *nº* 1023*, Rel. Min.* Edson Fachin*, Pleno, j. 24.05.2022; STJ, AgRg no HC nº 730.495/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.04.2024. STJ,* AgRg no AREsp *nº* 2.596.014/CE*, Rel. Min.* Ribeiro Dantas*, 5ª Turma, j. 20.05.20222; AgRg no AREsp nº 2.026.406/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 20.05.2022; AP nº 1023, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 22.04.2025; AgRg no AgRg no AREsp nº 2.483.965/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.04.2024;* AgRg no AREsp *nº* 2.596.014/CE*, Rel. Min.* Antonio Saldanha Palheiro*, 6ª Turma, j. 22.04.2025; AgRg no AgRg no AREsp nº 2.483.965/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.04.2024.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0121295-59.2024.8.19.0001, em que é Recorrente Matheus Vinicius Leite Pereira e Recorrido Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0121295-59.2024.8.19.0001, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Thales dos Santos Franca.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa técnica do acusado Matheus Vinicius Leite Pereira (e-doc. 000491), manejado contra a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000361), que pronunciou o acusado por violação às normas do artigo no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, do CP e art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CP, com fincas a ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri.

E ainda de Apelação Criminal (e-doc. 000395 e 000459) interposto pelo Ministério Público contra a mesma decisão que impronunciou o acusado Thales dos Santos França.

A decisão foi proferida com a seguinte dispositivo:

> "(...) 3.1. Ante o exposto, nos termos do art. 413, caput, do CPP:
> A) PRONUNCIO os acusados ANDRE LUCAS ALMEIDA LOPES e MATHEUS VINICIUS LEITE PEREIRA pela prática dos crimes previstos no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, do CP e art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do CP, submetendo-os a julgamento pelo Conselho de Sentença.
> Mantenho a prisão preventiva pois firmes e reforçados os requisitos que autorizaram a decretação da custódia cautelar (f. 108/112).
>
> B) IMPRONUNCIO o acusado THALES DOS SANTOS FRANCA.

Inconformada, a defesa técnica do acusado **Matheus Vinicius Leite Pereira** insurge-se contra a decisão de pronúncia, postulando, em síntese, a sua absolvição por ausência de provas, sob o fundamente de que a prova dos autos se limita a palavra da suposta vítima, bem como porque seu reconhecimento teria sido ilegal porque não foram observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

Requereu, subsidiariamente, a desclassificação da tentativa de homicídio para o Crime de Resistência porque não houve intenção de matar a vítima, o que se verifica porque, apesar da pouca distância, nenhum disparo atingiu a vítima ou o local onde estava abrigada e também em razão da vítima ter afirmado que o, suposto confronto teria sido rápido e ainda porque os elementos teriam empreendido fuga, ou seja, a intenção era de fugir, jamais de atentar contra a vida da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, aduz não haver prova da estabilidade criminosa e ainda que o simples fato de morar ou até mesmo frequentar uma área supostamente dominada porá facção criminosa não possui o condão de ensejar a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

O acusado André Lucas Almeida Lopes também apresentou Recuso em Sentido Estrito (e-doc. 000431), no entanto, este foi corretamente rejeitado porquanto intempestivo (e-doc. 000479).

O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pela defesa de Matheus Vinicius Leite Pereira requerendo o seu desprovimento (e-doc. 000312)

Também inconformado com a decisão, o Ministério Público apresentou Apelação Criminal em relação impronuncia do acusado Thales (e-doc. 000395 e 000459), forte na existência de elementos robustos como prisão em flagrante e laudos periciais, que vinculariam o acusado ao crime, no sentido de que Thales teria agido de maneira consciente e voluntária, prestando auxílio direto aos autores do crime, inclusive tentando viabilizar a fuga dos executores logo após a prática delitiva.

Nesse mister, ressalta que a compartimentação de funções entre os envolvidos não afasta a corresponsabilidade penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal, pois a atuação conjunta demonstra vínculo associativo e unidade de desígnios na prática criminosa. Assim, independentemente de quem tenha efetuado os disparos, todos os partícipes respondem pelo resultado ilícito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

A Defesa Técnica do Apelado Thales dos Santos França apresentou contrarrazões de apelação (e-doc. 000450) requerendo a manutenção da impronuncia em razão da inexistência de prova de autoria em relação a ele.

Instado a se manifestar, o juízo de origem manteve a decisão guerreada em sede de juízo de retratação (e-doc. 000479).

A douta Procuradoria de Justiça, em seus cultos Pareceres, opina pelo provimento do apelo ministerial (e-doc. 000502) e pelo não provimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 000511).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

Voto

A hipótese ventilada com os recursos apresentados pela defesa técnica do acusado versa sobre a decisão judicial de primeiro grau que entendeu por pronunciar o réu Matheus Vinicius Leite Pereira pela suposta prática da tentativa do crime previsto no **artigo 121, parágrafo 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal e pela prática de associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006**, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000007), estando em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> Em data inicial que não foi possível precisar, mas certamente até a data dos fatos acima descritos, na comunidade conhecida como Lote Mil, Taquara, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, se associaram entre si e com outros indivíduos não identificados, integrando o grupo criminoso autodeterminado "Comando Vermelho", para a prática reiterada do tráfico de drogas, com emprego de armas de fogo, notadamente, unindo recursos e esforços com vistas à guarda, à preparação e à venda de drogas, bem como para assegurar a eficiência e lucratividade do tráfico de drogas.
>
> O crime de associação para o tráfico acima narrado, foi praticado com o emprego de arma de fogo, como meio de intimidação difusa e coletiva, visando assegurar o controle e a segurança dos pontos de venda de drogas estabelecidos e operados pelo grupo criminoso.
>
> Desta forma, estão os denunciados incursos nas penas do art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código penal; art. 35 c/c art. 40, inciso IV da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69 do CP.
>
> Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento da presente com a consequente instauração de ação penal, a citação dos denunciados para vir responder aos termos desta, a intimação ou requisição das testemunhas, o deferimento das diligências e ao final pronúncia dos oras denunciados com o envio do julgamento do mérito da causa ao Conselho De Sentença Da Comarca, onde deverão ser condenados.

Não se conformando com os termos em que se assentou a decisão de pronúncia, vêm a defesa técnica do acusado **Matheus Vinicius Leite Pereira** recorrer da mesma, em síntese, sob fundamento de ausência do *animus necandi* e de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar sua submissão ao Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

Alega ainda nulidade no reconhecimento do recorrente em razão da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, o recorrente aduz ausência de provas da estabilidade criminosa e ainda que o simples fato de morar ou até mesmo frequentar uma área supostamente dominada porá facção criminosa não possui o condão de ensejar a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a alegação de nulidade decorrente da inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a vítima é policial civil que, ao apresentar o acusado Thales preso porque teria tentado resgatar um dos criminosos, na delegacia juntamente com outro colega, Policial Ricardo, recebeu a informação de outros policiais de que algumas pessoas vítimas de PAF haviam dado entrada no Hospital Albert Schweitzer, motivo pelo qual foi ao Hospital, para verificar se algum dos envolvidos no episódio em sua residência encontravam-se entre eles.

Desta forma, encontrou dentre os Matheus Vinicius Leite Pereira e André Lucas Almeida Lopes que identificou como pertencentes ao grupo com quem trocou tiros mais cedo no terreno de sua residência.

No depoimento em Juízo, a vítima esclareceu que a mata que existe atrás da sua casa possuí uma trilha até as proximidades do bairro de realengo, o que aumentou a suspeita de que entre as vítimas de PAF que deram entrada naquele nosocômio, estivesse alguma das pessoas que atentaram contra sua vida.

Ora, a legislação processual penal, ao tratar dessa temática, impõe como critério científico jurídico que os atos procedimentais sejam realizados em conformidade com a lei, e que, na sua inobservância, há de se realmente vislumbrar a ocorrência de uma nulidade, desde que demonstrado o efeito prejuízo experimentado, quer seja pela defesa quer seja pelo acusado.

Dito isso, observa-se que a norma do artigo 226, inciso II[1], do Código de Processo Penal ressalta a necessidade de observância quanto dos procedimentos para o reconhecimento pessoal, mas o próprio comando normativo traz em sua linha descritiva “se possível” ao lado de outras pessoas que com ela guardem semelhança.

[1] Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, a hipótese retratada neste caso se destaca de maneira totalmente diversa do que preconiza a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois a vítima teria comparecido na sede da Delegacia de Polícia já com a informação de que os dois que deram entrada como vítima de PAF no Hospital supra referenciado (o negro e o pardo) pertenciam ao grupo que havia tentado matá-lo, identificando-os no hospital.

Logo, a vítima por reconhecer os acusados que deram entrada no Hospital, estando estes em tratamento médico, sendo essa a razão para a ausência de adoção na delegacia da formalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que essas circunstâncias se elencam como distinguishing do precedente pretoriano.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao tratar dessa questão, sinalizou que o reconhecimento, ainda que sem a expressa observância quanto as formalidades delineadas no campo normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal, se descortinam como prova desde que seja a mesma amparada por outros elementos de prova concluída na fase da instrução criminal, consoante se pode extrair da ementa da Ação Penal nº 1032/DF e que abaixo se registra:

> *"AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.234/2010. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DELIBERADAS POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRECLUSÃO. 3. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O CONJUNTO PROBATÓRIO, AINDA QUE REALIZADO SEM INTEGRAL OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 5. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 1. Considerados os fatos como narrados na denúncia, o crime de corrupção passiva atribuído ao denunciado septuagenário teria sido consumado após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, o que evidencia a plena incidência da norma que veda a fixação de termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. 2. As alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal foram analisadas e refutadas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do juízo de admissibilidade da acusação, cuidando-se de questões sedimentadas pela preclusão. Precedente.* ***3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. Precedentes.*** *4. O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preceitua, na sua acepção probatória, que cabe ao órgão acusatório o ônus de comprovar a ocorrência de todas as circunstâncias elementares do tipo penal atribuído ao acusado na incoativa, sob pena de tornar inviável a pretendida responsabilização criminal. No caso, a denúncia, na parte em que recebida, imputa aos acusados a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pois teriam solicitado e recebido, em razão das respectivas funções públicas, vantagem indevida no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como contraprestação a privilégios em contratações de empreiteira para execução de obras de engenharia, bem como de subsequentes atos de ocultação e dissimulação da origem dos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

> *recursos. Considerada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, constata-se que o conjunto probatório não se mostra capaz de sustentar a tese acusatória com a certeza exigida para a prolação de juízo condenatório, razão pela qual mostra-se imperiosa a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Denúncia julgada improcedente."*
> ***(AP 1032, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022) (grifos nossos)***

No caso dos autos, em juízo, observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo penal, sem qualquer dúvida, a vítima reconheceu os acusados, como dois dos que haviam atirado contra ele.

Ademais, cabe destacar que a defesa técnica do recorrente não demonstrou a ocorrência de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa pas de nullité sans grief, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal2, não podendo, destarte, sustentar que tal se operaria, em tese, pela simples falta de formalidade do procedimento de reconhecimento de pessoa.

Seguindo essa mesma ideação de pensamento é o entendimento já firmado pela Excelsa Corte Superior, que em temas análogos esboçou que o reconhecimento da pessoa pela testemunha e ou vítima se consolida como eficaz, ainda que não tenha sido adotado o regramento formal do artigo 226 do Código de Processo Penal. Vejamos as ementas abaixo colacionadas:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.*
> *2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório*
> *3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).*
> *4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese,*

[2] "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

além de a vítima ter reconhecido, sem dúvidas, por meio de foto, o paciente perante a autoridade policial, apesar de ter se negado a vê-lo pessoalmente, e confirmado o reconhecimento em juízo, o paciente foi preso na posse do bem, enquanto dirigia o veículo subtraído, com dois menores como passageiros, logo depois de ter efetuado a subtração de uma moto. Neste contexto, o magistrado singular asseverou que "a coerência que as declarações da vítima e dos policiais guardam entre si formam um conjunto probatório denso e elucidativo acerca da verdade real dos fatos, servindo de prova proeminente ao decreto condenatório, por estarem em total sintonia com os fatos narrados na denúncia".
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 730.495/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos nossos)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DESCABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.Teses omissas nas razões do recurso especial não podem ser examinadas em sede de agravo regimental, por revelarem inovação recursal.
2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. A autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como o testemunho do policial envolvido e a confissão do comparsa menor de idade.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.026.406/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos nossos)

Sob essas convicções, rejeita-se a preliminar aduzida pela defesa técnica do acusado.

No mérito, antes de adentrar efetivamente na apreciação dos fatos, mostra-se importante destacar que a lei processual, ao disciplinar o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, estabeleceu como regra o procedimento bifásico ou escalonado, no qual se distinguem em duas etapas a saber: a instrução preparatória, que se faz realizada perante um juiz de direito, com a garantia do contraditório, em que se objetiva verificar a admissibilidade da acusação a ser submetida ao Júri e, assim, somente depois de constatada a presença de certos requisitos é que será possível a efetivação da segunda fase, que consiste no julgamento em plenário, ocasião em que será examinado o mérito da causa pelo Tribunal Popular.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

Dito isto, tem-se prova suficiente, diante das provas jungidas a este feito, da materialidade do fato, segundo se pode denotar do registro de ocorrência e registro de ocorrência aditados, (e-doc. 000013, 000024, 000030 e 000037); do Laudo de Exame Prévio de Entorpecentes (e-doc. 000033); do Laudo de Exame de Entorpecentes (e-doc. 000044); do Laudo Complementar de Entorpecentes (e-doc. 000056) e, por fim, dos testemunhos na delegacia e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a autoria do delito, os indícios suficientes foram aquilatados por intermédio das provas testemunhais prestadas na delegacia e em juízo e sob o crivo do contraditório, respaldadas nas demais provas supramencionadas.

Portanto, colhe-se indícios suficientes da autoria das provas testemunhais, especialmente, das colhidas em Juízo e sobre o crivo do contraditório, devidamente referenciadas na Sentença, cuja fidedignidade foi constata no sistema PJe Mídias, devidamente respaldadas nas provas materiais produzidas no caderno processual.

Ressalta-se que os acusados que acabaram sendo pronunciados, deram entrada no Hospital Albert Schweitzer em razão de serem vítimas de PAF, fato que também milita em seu desfavor.

Os acusados optaram por permanecer em silêncio, deixando de esclarecer a situação narrada. Ainda assim, a prova oral produzida em Juízo, notadamente os depoimentos da vítima e de seu colega policial, revela-se firme e coesa, encontrando respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, o que viabiliza a pronúncia do recorrente.

Também não procede a pretensão da Defesa Técnica de Matheus de desclassificação da tentativa de homicídio para o crime de resistência. Isso porque os fatos não se amoldam ao crime de resistência na medida que não houve ato legal prévio do policial para prender o grupo, ao contrário, o grupo saiu da mata no imóvel do policial em imediato confronto com este que reagiu.

Quanto a alegação de ausência de prova da estabilidade criminosa em relação ao crime de associação para o crime de tráfico de entorpecentes, apesar de combativa a defesa técnica, a questão, em si, não se traduz em efetivo material probatório capaz de elucidar a existência do crime, porém, ao contrário do que imagina, o caderno processual apontou para a presença de indício, os quais saltam demonstrados pelo fato de estarem relacionados ao grupo com várias pessoas, todas armadas, onde foi encontrado material entorpecente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

Para além disso, a prisão do motoboy, reforçou a compreensão indiciária da ligação havida entre os cinco personagens e o tráfico de drogas, eis que, segundo a confissão informal deste motoboy, ele fora contratado para buscar uma determinada pessoa, indicando o local onde havia as drogas.

Logo, vislumbrando que a localidade sofria com a dominação de facção criminosa voltada para o tráfico, conhecida por si tratar do comando vermelho, exsurge desse contexto os elementos necessários para justificar a fundamentação quanto ao delito de associação para os fins de tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Portanto, ainda que as expressões da defesa vislumbrem a necessidade de maior aprofundamento, o mérito do exame probatório, por se tratar de crime correlato ao de homicídio tentado, deve ser, diante do regramento constitucional, ser submetido ao Juiz Natural e, que, *in casu* é o Conselho de Sentença, razão pela qual não procede a postulação de insuficiência quanto aos indícios mais que suficiente de autoria e prova da materialidade.

Portanto, importante observar que a decisão impugnada cumpre adequadamente sua função precípua de juízo meramente admissivo da acusação, consubstanciando-se em lastro probatório da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Tais elementos, conquanto não firmem juízo conclusivo, bastam para alicerçar a submissão do feito ao crivo do Tribunal Popular, órgão constitucionalmente competente para valorar, com profundidade, a intenção subjetiva do agente e a dinâmica fática dos acontecimentos.

Quanto ao argumento da defesa de que inexistiria *animus necandi* e de que agiu em legítima defesa, importa registrar que a análise do dolo homicida, em sua forma direta ou eventual, exige o exame do conjunto fático-probatório de forma plena, o que se revela incompatível neste momento processual. Havendo, como há, mínimos elementos de materialidade e autoria, é legítima a remessa da causa ao Tribunal do Júri, que detém competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ademais, ao aderir à prática criminosa em concurso com outros, o agente assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos demais no âmbito da empreitada comum.

Nessa dicção valorativa, percebe-se, que há, ao contrário do aduzido pela defesa técnica, provas da materialidade do fato e indícios mais do que suficientes de autoria do ora recorrente a então justificar a decisão de pronúncia de Matheus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

Firme nessa mesma compreensão é a jurisprudência pátria, que abarca ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo pelo qual não se pode exigir que na mesma conste a análise da prova plena, tal como é exigido às sentenças de natureza condenatórias em ações penais, que não são de competência do Tribunal do Júri.

Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS PARA SUBSIDIAR A PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade da perícia forense por quebra da cadeia de custódia não foi suscitada perante o juízo de origem, de modo que a apreciação da matéria diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
> 2. Embora ausente o lacre oficial na embalagem, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, pois existem provas suficientes nos autos para subsidiar a pronúncia do agravante, especialmente o laudo de comparação balística e a contraprova que ratificou que os projéteis que atingiram as vítimas percorreram a arma de fogo apreendida em posse do agravante.
> 3. "É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).
> 4. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.596.014/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)**
>
>
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo regimental para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante buscava a despronúncia ou desclassificação do crime para lesão corporal, alegando nulidade do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

> acórdão por fundamentação genérica e ausência de provas suficientes para a pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade da decisão que pronunciou o agravante pelo crime de homicídio tentado, considerando as alegações de fundamentação genérica e ausência de justa causa, além da impossibilidade de reexame de provas nesta instância. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais produzidas em Juízo, as quais descrevem detalhadamente a dinâmica dos fatos, sendo suficientes para justificar a submissão do caso ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.
> 4. A alegação de nulidade por fundamentação genérica não se sustenta, uma vez que a decisão analisou as teses defensivas e fundamentou a pronúncia com base nos elementos de fato e de direito apresentados.
> 5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a pronúncia.
> 6. As condições para a pronúncia foram devidamente observadas, uma vez que os indícios de autoria e a materialidade do delito restaram evidenciados, não sendo juridicamente viável desclassificar ou afastar a pronúncia na ausência de certeza jurídica sobre a não ocorrência do dolo homicida. IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.483.965/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)**

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 413 do Código de Processo Penal traz em sua normatividade a obrigação de que se tenha demonstrado a materialidade do fato e não do crime e, nesse sentido, o que se denota é a ocorrência do fato circunscrito no crime de homicídio qualificado, que foi perpetrado contra a vítima Abel Pereira dos Santos.

Há que se entender, todavia, que essa apontada compreensão legal não exclui a possibilidade de ser reconhecida ao final dos procedimentos do Júri a absolvição do acusado.

Mas certo é, que o exame probatório é bem contundente ao abalizar que se fez comprovada a indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria delitiva com relação ao réu no tocante ao crime que lhe foi imputado na peça de denúncia.

Como enfatizou o eminente Ministro Luiz Fux, do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tratou de um caso análogo no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo[3], disse a sua excelência que:

> Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao júri - juiz natural da causa resolver conflitos probatórios.

[3] ARE 749.579 AgR-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 25.06.2013.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

E a razão mais forte para isso se deve em consequência de que destacadas as convicções judiciais acerca da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria, deve o processo seguir o seu curso natural com vistas a apreciação da fase de mérito.

Na verdade, não se trata aqui de abraçar o princípio denominado como *in dubio pro societate*, mas sim de uma transição consubstanciada em um juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, que garanta minimamente o reconhecimento da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, tal como se revelou na hipótese deste caso concreto.

Dessa forma, as provas existentes neste feito, documentais e orais, obtidas sob o crivo do contraditório, nessa fase primária, não revelaram dúvida quanto aos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, que ora foi imputado na peça de acusação em desfavor do acusado Matheus Vinicius Leite Pereira.

Eugênio Pacelli de Oliveira[4], tratando da matéria relativa a primeira fase da apreciação do procedimento do Tribunal do Júri, em sua obra Curso de Processo Penal, nos ensina que:

> Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.
>
> Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza.

Logo, não se impõe qualquer erronia ou mesmo nulidade com relação ao fundamento contida na decisão guerreada, não servindo as razões defensivas invocadas como flecha a dissipar o escudo que não existe nem tampouco dilacerar as provas bem harmoniosas e suficientemente firmes no que toca as ações que supostamente foram desenvolvidas pelo acusado.

[4] Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 563.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, correta se mostra a decisão judicial de primeiro grau que pronunciou o recorrente Wander Gonçalves Ribeiro como incurso nas sanções da tentativa de homicídio e associação para o tráfico de entorpecentes previstos nos artigos 121, *caput*, na forma do art. 14, II, do CP e art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, submetendo-o ao julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri.

Por outro lado, em relação ao acusado Thales dos Santos Franca não se verifica a existência de indícios mínimos de Autoria a amparar a Sentença de Pronúncia.

Isso porque Thales, que é mototaxista, foi preso em flagrante apenas por ter ido buscar um dos integrantes do grupo criminoso, não tendo sido encontrado em sua posse qualquer arma ou outro ilícito. A própria vítima o excluiu da tentativa de homicídio, e não foi produzida nenhuma outra prova em seu desfavor.

Em outras palavras, além do fato de ter buscado um dos integrantes do grupo armado, não há qualquer elemento que indique sua efetiva associação ao grupo criminoso que dominava o tráfico na região, inexistindo prova de vínculo associativo ou de unidade de desígnios na prática delitiva.

Diante desse cenário, verifica-se que não se encontram presentes sequer os pressupostos mínimos autorizadores da pronúncia, pois, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve restringir-se à demonstração da materialidade e à indicação de indícios suficientes de autoria, o que, quanto a Thales dos Santos Franca, não se evidencia no conjunto probatório.

Pelas razões acima expendidas é que direciono meu voto no sentido de negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se íntegra a decisão ora atacada.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator